www.policiamilitar.sp.gov.br
cpi5@policiamilitar.sp.gov.br

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2026.

DESPACHO Nº CPI5-0221/14/26

Do Dirigente da UGE 180160 - CPI5

Ao Chefe da Seção de Despesas, Orçamentos e Custos.

Assunto: Autorização para instrução de Processo.

Referência: Processo nº 057.00035701/2026-33.

1. Com fundamento nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto estadual nº 67.608, de 27 de março de 2023, do Decreto Estadual n° 68.304, de 09 de janeiro de 2024, e demais normas da legislação aplicável, AUTORIZO a contratação direta na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA**, na forma **ELETRÔNICA**, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA SEDE DA 3ªCIA DO 17ºBPMI**, com base nas seguintes justificativas:

1.1. Conforme se observa no **Processo Administrativo SEI 057.00035701/2026-33**, **no Documento de Formalização de Demanda nº 065/2026**, no **Parte nº 17ºPBMI-002/300/26**, e apensos, a necessidade da contratação desse serviço pode ser justificada pelos seguintes motivos:

1.1.1. Manter a prestação de serviço operacional através do atendimento 190, com o emprego de viaturas, de forma a manter a segurança das equipes com a correta e necessária manutenção veicular.

1.1.2. O valor estimado para a aquisição do material foi orçado em R$ 3.730,13 (três mil, setecentos e trinta reais e treze centavos), conforme planilha orçamentária que instrui os autos, cuja despesa correrá por conta do Movimento Orçamentário de 2026 – UGE 180.160 – CPI-5.

1.1.3. Com base no Decreto 67.888/23, especialmente no inc. I do art. 3º, aprovo a **definição do valor estimado que considerou a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o**

Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

2. Declaro que o objeto desta contratação **não se enquadra como serviços de luxo**, observando o disposto no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

3. Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP),** consigne nos autos as justificativas para a sua não confecção, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 68.017/2023, para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto prescinde de estudo técnico preliminar.

4. Aprovo o Termo de Referência Nº 265/2026 de 19/08/2026 às 16h04 v.0.4, que se encontra em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para o certame licitatório, uma vez que a aquisição pretendida é de natureza comum. Assim, pode ser claramente definida no Edital, com a previsão no Decreto nº 68.185/2023. Foi utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

4.1. Atesto que o TR está alinhado com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.

4.2. Atesto que o TR preenche os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e atende à definição do artigo 2º do Decreto nº 68.185/2023.

5. Atesto, ainda, a desnecessidade do cumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que constitui condição prévia para licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, caso haja a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, informando que a contratação não caracteriza aumento de despesa.

6. Aprovo a pesquisa de preço, que foi realizada com base no art. 3º, inc. I, do Decreto Estadual nº 67.888/2023, ou seja, pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas

7. Defino o objeto da contratação direta como sendo **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO**, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente pelo termo de referência, por meio de especificações usuais de mercado. Estes bens e serviços são facilmente encontrados e sua escolha pode ser feita com base apenas nos preços ofertados. Soma-se a isso a adoção do regime de execução empreitada por preço unitário, devido à necessidade de execução conforme demanda e complexidade.

8.1. Comete infração administrativa, **nos termos da Lei nº 14.133**, de 2021, o Contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) der causa à inexecução total do contrato;

d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;

g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Garantida a prévia defesa, serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i. Advertência, se o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

ii. Impedimento de licitar e contratar, se praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” da subdivisão anterior desta cláusula, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” da subdivisão anterior desta cláusula, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d” da referida subdivisão, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021);

9. A sanção de multa, conforme o § 3º, do art. 156 da Lei 14.133/21, será aplicada nos limites e na conformidade que se seguem: “a sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. Sendo assim, temos:

9.1. Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso injustificado, incidente sobre o valor da parcela inadimplida, limitada ao total de 30 (trinta) dias;

9.2. Multa moratória de 0,7% (sete centésimos por cento) por dia de atraso injustificado, calculada sobre o valor total do contrato, limitada ao montante de 2% (dois por cento), aplicável em caso de inobservância do prazo fixado para suplementação ou reposição da garantia contratual;

9.2.1. O atraso superior a 10 (dez) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, nos termos do inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3. Multa compensatória de 3% (três por cento) do valor total do contrato, pelas infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do item 9.1;

9.4. Multa compensatória de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato, pela inexecução total do objeto contratual, conforme previsto na alínea “c” do item 12.1;

9.5. Multa de 7% (sete por cento) do valor total do contrato, aplicável à infração prevista na alínea “b” do item 9.1;

9.6. Multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, pelas infrações previstas na alínea “d” do item 9.1;

9.7. Multa de 2% (dois por cento) do valor total do contrato, aplicável à infração descrita na alínea “a” do item 9.1, ressalvadas as hipóteses específicas que deverão ser analisadas pela Administração caso a caso.

10. Fica consignado que a aplicação de sanções administrativas decorrentes de infrações praticadas no curso do procedimento licitatório, da contratação ou da execução contratual observará o disposto na **Resolução SSP-05, de 02 de março de 2026**, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, a aplicação das penalidades previstas nos artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. **Atesto que conforme o Decreto 68.220, em seu Artigo 3º**, a autoridade competente deve designou agentes públicos e substitutos para as funções previstas, observando critérios que assegurem a lisura e eficácia das contratações públicas, tais como: preferência por servidores efetivos ou empregados públicos de quadros permanentes (Inciso I); exigência de atribuições compatíveis ou qualificação comprovada por escolas de governo mantidas pelo Poder Público (Inciso II); e impedimento de vínculos pessoais, técnicos ou econômicos entre os designados e licitantes ou contratados habituais (Inciso III). Além disso, em conformidade com o princípio da **segregação de funções**, previsto no Art. 7º, §1º da Lei 14.133/21, que visa promover integridade e eficiência nas contratações públicas, é vedada a designação de um mesmo agente para funções simultâneas mais suscetíveis a riscos.

PAULO HENRIQUE BELTRAMI

Cel PM Dirigente